



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724664/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.207 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente RITA DE CASSIA OLIVA SCHOMMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto,

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 4.366,32, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.505,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.178,59 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-57.257, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 44/49), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 14/11/2011, de fls. 04/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	44.630,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	23.993,34
4) Glosa de Deduções Indevidas	13.505,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	34.141,66
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	2.803,02
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	2.803,02
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	624,43
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	2.178,59

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	13.505,00

Dedução

Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 13.505,00, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome	Cód.	Declarado	Reemb.	Alterado
650.456.291-15	Jean Pierre Vieira Guimarães	010	540,00	0,00	0,00
07.181.681/0001-80	Função e Estética Laboratório D	020	12.965,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

1) Contribuinte colocou o código 66 (engenheiros) para os pagamentos:

Dra. Elizabeth (dermatologista) e Dr. Lúcio (dentista) sem contudo identificar o paciente e comprovação do efetivo repasse financeiro.

- 2) Com código errado (66), deixou de apresentar o comprovante de pagamento à Elaine no valor de R\$1.520,00.
- 3) Apresentou seis recibos do fisioterapeuta Jean Pierre, referente ao paciente Matheus, sem a efetiva comprovação do repasse financeiro.
- 4) Apresentou 13 Notas Fiscais de Serviços da empresa Função e Estética Ltda., lançadas como dedução referente a clínicas; na verdade refere-se a custos com material gasto na atividade de odontóloga. Esses pagamentos não são passíveis de dedução, sendo objeto de dedução em livro Caixa, se fosse o caso.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- As notas fiscais da empresa Função e Estética Laboratório Dentário Ltda. apresentadas são despesas necessárias à percepção do rendimento do trabalho no desenvolvimento de suas atividades profissionais;
- Ao fazer um orçamento dentário para tratamento são passadas ao cliente todas as despesas decorrentes do tratamento dentário. Quando há necessidade de fabricação de prótese/pivô ou aparelho dentário o custo é da contribuinte, conforme 13 cópias das notas fiscais e respectivos comprovantes de quitação;
- Tendo pago as despesas laboratoriais tem direito às deduções na DIRPF/2009. Anexa cópias das notas fiscais e respectivos recibos de quitação e seis recibos de pagamento de Jean Pierre Vieira Guimarães;
- Solicita cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 25/07/2014 (fls. 53), a contribuinte interpôs, em 05/08/2014, recurso voluntário (fls. 55/56), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

I – OS FATOS: Os recibos emitidos e assinados pelo profissional Dr. Jean Pierro Vieira Guimarães no ano das referidas despesas dos serviços de fisioterapia aplicada no paciente Matheus Oliva Schommer, dependente da declarante, foi efetuado o pagamento e o profissional deu a quitação pelo recibo emitido.

II – O DIREITO:

II.1 – PRELIMINAR: A declarante tem o direito de utilizar esses recibos como dedutíveis, porque foi efetuado os serviços em seu dependente. Conforme anexo os documentos probatórios autenticados.

II.2 – MÉRITO: Anexo documentos autenticados: (...); 03 – 06 cópias autenticadas dos recibos do fisioterapeuta Dr. Jean Pierre Vieira Guimarães; 04 – 01 declaração com o reconhecimento da assinatura do Dr. Jean Pierre Vieira Guimarães comprovando o repasse financeiro das despesas ocorridas no ano da declaração.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal, dentre outros, com declaração emitida pelo fisioterapeuta e recibos anteriormente juntados com a impugnação, visando comprovar as alegações recursais (fls. 57, 58/59).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, constituem e completam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas médicas pagas ao fisioterapeuta, Dr. Jean Pierre Vieira Guimarães – CPF n.º 650.456.291-15, nada se manifestando contra a glosa das despesas realizadas com a **Função e Estética Laboratório Dentário Ltda. – CNPJ n.º 07.181.681/0001-80**, no valor de R\$ 12.965,00, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Da glosa das despesas médicas declaradas:

A Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 35/39), os valores de despesas médicas por ela suportadas no ano-calendário de 2008, dentre as quais os pagamentos realizados ao profissional de saúde, Jean Pierre Vieira Guimarães, fisioterapeuta, **no valor de R\$ 540,00**. A fiscalização, por seu turno, não acatou a aludida despesa – por falta de comprovação do repasse financeiro – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos realizados, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos com declaração emitida profissional, onde estão registrados, dentre outros, o responsável pelos dispêndios atestados pelo profissional, bem como identificado o beneficiário do tratamento no ano-calendário de 2008 (fls. 57).

É pertinente registrar que na decisão recorrida **não** houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados, apenas a ausência da efetiva comprovação dos dispêndios com o tratamento realizado pelo dependente da Recorrente.

Entendeu a DRJ/SPO que (fls. 48):

A Fiscalização efetuou referida glosa em função de que a contribuinte não apresentou a efetiva comprovação do repasse financeiro ao profissional.

Não constam dos autos cópias de cheques, de comprovantes de depósitos bancários ou transferências que permitissem verificar o efetivo pagamento a Jean Pierre Vieira Guimarães.

Assim, deve ser mantida a glosa, no valor de R\$ 540,00, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Vale salientar, que o art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas (o que não é o caso) ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do RIR/99, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos suficientemente contundentes que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

De início, vale destacar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido pela Recorrente.

Pois bem. Entendo que a Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. A declaração autenticada em cartório prestada pelo profissional Jean Pierre Vieira Guimarães - fisioterapeuta, trazida nessa seara recursal, noticia como beneficiário dos serviços o dependente da Recorrente, os serviços realizados, bem como destaca a recebimento em dinheiro pelas sessões realizadas, **cujos dispêndios foram realizados diretamente pela Recorrente**, restando assim, ao meu sentir, suprida a irregularidade quanto a ausência de comprovação dos dispêndios, razão pela qual afasto a glosa no particular.

Com efeito, ante a comprovação efetuada, sendo certo que a Recorrente apresentou neste momento processual elemento adicional que demonstrou a efetividade dos pagamentos bem com a prestação dos serviços realizados, restabeleço as deduções das despesas declaradas alusivas às sessões de fisioterapia/RPG tendo por beneficiário dos serviços prestados ao seu dependente Matheus Oliva Schommer, **no valor de R\$ 540,00.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 540,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto